



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.003147/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.495 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente JORGE MANSUR NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO OFERECIMENTO DA TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

A Comprovação, pelo contribuinte, do devido oferecimento à tributação do total de seus rendimentos auferidos no ano-calendário, é pertinente para afastamento do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46), interposto contra o Acórdão 13-39.440 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ - DRJ/RJ2 (e-fls. 36/40) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2/14), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/16) relativa a Dedução Indevida de Despesas Médicas e a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, relativa ao Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 2.255,00, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/RJ2, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida de despesas médicas referentes aos recibos emitidos por Ana Beatriz Monnerat Fioravanti em virtude da falta de endereço e do beneficiário dos serviços prestados, no valor de R\$ 4200,00; e, omissão de rendimentos no valor de R\$ 4000,00 referente à fonte pagadora INBESPS.

O contribuinte não concorda com a glosa de despesas médicas e apresenta novos recibos preenchidos de acordo com a exigência da fiscalização. Com relação ao valor de R\$4000,00 referente ao Instituto de Bem Estar Social e Promoção a Saúde informa que declarou no campo de rendimentos recebidos de Pessoa Física em conjunto com o aluguel que recebe. Baseou-se no comprovante fornecido pela fonte pagadora (fl.23) que indica a natureza de trabalho sem vínculo empregatício.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento, acatando as arguições do contribuinte acerca da correta dedução pretendida de despesas médicas e que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido, (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

As deduções de despesas médicas são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência

Impugnação Procedente em Parte

Crédito

Tributário Mantido em Parte

.

Recurso Voluntário

04. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 01/02/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 44), o ora Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 14/02/2012 (protocolo de e-fl. 46), onde se verifica que remanesce sua

indisposição contra o entendimento da DRJ de que a omissão de rendimentos recebidos deveria ser mantida.

05. Entendeu o contribuinte, diante do comprovante de rendimentos recebidos pela fonte pagadora (e-fl. 56) que seria pertinente a declaração dos rendimentos desta recebidos no ano calendário 2006 em campos separados, em “total de rendimentos tributáveis” (parcela de R\$ 4.632,11, recebida concernente ao vínculo empregatício) e em “rendimentos recebidos de pessoas físicas” (parcela de R\$ 4.000,00, concernente à parcela sem vínculo empregatício), no último caso dividindo o valor recebido em 12 parcelas de R\$ 333,33 e somando-as aos recebimentos de aluguel de R\$ 500,00 (total de R\$ 833,33 ao mês).

06. Entende assim que não houve omissão de rendimentos e seu pedido final é pelo provimento do seu Recurso Voluntário e pelo cancelamento do débito remanescente.

07. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

9. De antemão, verifica-se que não há argumentos preliminares a serem apreciados.

10. Em relação aos rendimentos tributáveis, verifica-se que através do comprovante de rendimentos fornecido ao reclamante pela pessoa jurídica tomadora de seu serviço durante o ano calendário 2006 (e-fl. 56), há nítida separação entre os rendimentos recebidos com vínculo empregatício, parcela de R\$ 4.632,11, e sem vínculo empregatício, parcela de R\$ 4.000,00, do total de rendimentos recebidos naquele ano calendário, de R\$ 8.632,11. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 14), o lançamento envolve a parcela de R\$ 4.000,00.

11. Os rendimentos com e sem vínculo empregatício são comprovados pelas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte apresentadas pela fonte pagadora (e-fls. 34/35).

12. Conforme alegado pelo contribuinte, diante de tal comprovante de rendimentos, entendeu por declarar o valor de R\$ 4.000,00, dividido em 12 (doze) vezes, juntamente com os rendimentos recebidos de pessoa física, de R\$ 500,00, relativo a aluguéis (comprovante de rendimentos de e-fl.55), o que fez um total de rendimentos mensal de R\$ 833,33 (declaração retificadora apresentada antes do início da ação fiscal, e-fl. 26).

13. Não há dúvidas de que a declaração elaborada pelo interessado não foi preenchida de forma correta, uma vez que o total de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com ou sem vínculo empregatício, devem ser declarados em sua totalidade como “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular.

14. Mas na espécie, apesar de tal equívoco cometido pelo contribuinte em relação ao campo de preenchimento, todo o valor recebido da fonte pagadora foi declarado, e a Declaração Anual de Ajuste – DAA Retificadora (e-fls. 25/28) pôde apurar corretamente o imposto de renda pessoa física devido, uma vez este imposto caracterizar-se por apuração complexiva, considerando o total de rendimentos anuais dos contribuintes.

15. Impende indicar que a valoração das provas pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (grifei)

16. Nada obstante, em observância a princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, sublevar equívocos cometidos no preenchimento da DAA original, até porque, tendo sido autuado, o contribuinte fica impedido de apresentar declaração retificadora. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entende-se possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

17. Dessa forma, em que pese a declaração pelo contribuinte de valores recebidos ter sido em campos errados da DAA, pode ser acatada a alegação recursal de que **todo o seu rendimento foi oferecido** à tributação e devidamente tributado, conforme DAA Retificadora apresentada previamente à lavra da Notificação de Lançamento (e-fls. 25/28).

18. Portanto, com os argumentos conhecidos e aceitos apresentados pelo interessado, devem ser acatados seus pedidos de provimento de seu recurso e de afastamento do lançamento consubstanciado pela Notificação de Lançamento.

Dispositivo

19. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima